

Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 08/2018/PMJ

EDITAL PP N° 06/2018/PMJ MODALIDADE: PREGÃ

PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

TIPO:

MENOR PREÇO POR ITEM

Submeteu-se à apreciação da Procuradoria Geral do Município, para parecer, impugnação ao Edital interposto pela empresa BBW do Brasil comércio de Pneumáticos Eireli – EPP quanto ao Processo de Licitação nº. 08/2018/PMJ.

Objeto: Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de pneus, câmaras de ar e protetores novos, destinados à manutenção dos veículos da Frota Municipal.

A Requerente se manifestou ao edital acima citado, alegando, em síntese, que as exigências de Declaração do fabricante de que os pneus ofertados são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras (subitem 5.1.3) são irregulares por frustrar a competitividade, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade.

Ao final requer a impugnação do edital excluindo-se as referidas cláusulas. É o relatório.

Analisando-se as argumentações da Requerente e os dispositivos contestados, verifica-se a ausência de ilegalidade no Edital, já que a aquisição buscada visa atender as necessidades da administração municipal, levando-se em conta a frota de veículos do Município. Em momento algum houve a proibição de produtos estrangeiros, tão somente solicita-se que os pneus fornecidos sejam homologados por montadoras instaladas no Brasil.

Tal exigência tem como finalidade a aquisição de pneus que efetivamente se adaptem às condições climáticas e das rodovias; que efetivamente seja produto que atenda à necessidade do Município e ainda que obedeçam as normas ambientais.

Importante mencionar, que muito embora a modalidade pregão tenha sido inovação e sucesso absoluto, como forma de realizar contratação pelo menor preço, cabe ao Administrador buscar elementos que garantam não somente o menor preço, pois a proposta mais vantajosa, descrita no art. 3º da Lei de Licitações é o produto adequado, pelo menor preço.



Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE JOAÇABA

A aquisição de pneus sempre foi um desafio, pois o que a Administração quer, são mercadorias que possuam durabilidade, que permitam o recapeamento, haja vista que com tal procedimento há economia aos cofres públicos. Inegavelmente, as montadoras realizam testes a fim escolher produtos de qualidade (durabilidade e segurança), de acordo com as características do Brasil.

Assim, verifica-se que não há nenhuma vedação a produtos estrangeiros. O que se pretende adquirir e por interesse público, são produtos adequados.

Com relação à aquisição de pneus, o TCE/SC assim se manifestou:

A aquisição de pneus feita mediante procedimento licitatório deve, no julgamento das propostas, nortear-se pelo menor preço, posto que os tipos de licitação contidos no artigo 46 da Lei Federal nº 8.666/93 não se aplicam à compra do referido bem, por não ser albergada pelo seu § 3°.

É recomendável que o edital contemple o oferecimento de garantia, podendo, ainda, prever que o fornecimento dos materiais possa ser efetuado de forma parcelada. (Prejulgado 0419).

Observa-se que o próprio TCE/SC preocupa-se com a qualidade, quando menciona a garantia que poderá ser imposta ao fornecedor.

Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9^a ed, p. 152, manifesta seu entendimento sobre o assunto neste mesmo sentido:

O que se veda a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço, etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu.

Outro comentário pertinente do mesmo autor, incluso na já citada obra (pg. 415), merece destaque:

Licitação de menor preço admite exigências técnicas na configuração do objeto licitado. O edital deve determinar os padrões de identidade das prestações a serem adimplidas pelo futuro contratando, para evitar que a contrapartida do menor preço sejam objetos imprestáveis. (...) A licitação de menor preço não será desnaturada quando estabelecidos padrões técnico-científicos mínimos, a serem examinados na fase de julgamento.

Portanto, a administração, de acordo com o interesse público, definiu no objeto do edital de licitação, a qualidade técnica dos bens que pretende adquirir, procedendo a abertura de licitação de menor preço, atendendo às necessidades do Município.

Assim, verifica-se que no Edital não se escolheu a marca dos bens a serem adquiridos, nem mesmo vedou a participação de empresas que comercializam produtos

0



Estado de Santa Catarina PREFEITURA DE JOAÇABA

importados, apenas agiu de forma a preservar o erário e consequentemente o interesse público.

Com relação aos documentos de habilitação, a Lei nº 10.520/2002 estabelece:

Art. 4° [...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Assim verifica-se que a Administração pode solicitar qualificação técnica para fornecimento adequado do objeto licitado.

Este posicionamento também foi o firmado em Processos de Licitação anteriores com objeto semelhante.

Isto posto, sugere-se que o recurso seja conhecido, e, no mérito, julgados improcedentes os argumentos levantados, mantendo-se as exigências editalícias.

Joaçaba, SC, 16 de fevereiro de 2018.

Maikel Patrzyko

Procurador Geral

Município de Joacaba